

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2555353781

7.1 NOME E SOBRENOME
FRANCISCO LATERZA NETO

11. HABILITACAO
15/09/1980

8. DATA, LOCAL E UF DE APRESENTACAO
30/08/1982 SAO PAULO/SP

9. DATA EMISSAO
02/02/2023

10. VALIDADE
02/02/2028

ACC
D

12. COD. IDENTIFICACAO EMISSOR / UF
12966436 SP/SP

13. CPF
049.884.478-12

14. AP. REGISTRO
02431593206

15. CAT. HAB.
B

16. NACIONALIDADE
BRASILEIRO

17. FILIAÇÃO
CHILANDO LATERZA

18. NOME DA SILVA LATERZA

19. ASSINATURA DO TITULAR

ACC	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
A													
A1													
B													
B1													
C													
C1													
D													
D1													
E													
E1													
F													
F1													
G													
G1													

20. OBSERVAÇÕES

21. LOCAL
JARDIM SP

22. ASSINATURA DO EMISSOR
52980878298
SP015298474

SÃO PAULO

SENATRAN CONTRAN



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 12/08/2026 11:11:18

Número do documento: 26081020373394500000284280563

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081020373394500000284280563>

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/08/2026 20:37:34

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001.

Vara: 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Recuperandas: ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Arany Adornos”) e HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“HB Adornos”), denominadas em conjunto como “Grupo HB”, inscritas no CNPJ/MF sob os nº 39.412.234/0001-81 e 31.641.871/0001-18, respectivamente, localizadas à Rua Jardim Botânico, nº 635, sala 1.101, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22470-050.

Nome: OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Okno”)

CNPJ/CPF: 48.969.748/0001-23

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.410-002

Valor: R\$ 4.082.603,41

Eu, credor da recuperação judicial do Grupo HB, **DECLARO** o seguinte:

- (i) O crédito ora mencionado se encontrava originalmente listado em nome do Banco Itaú S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04, no entanto, foi regularmente cedido ao credor Okno, conforme documentação acostada aos autos do processo de Recuperação Judicial (Id. 285966137), passando o cessionário a figurar como atual titular do crédito;
- (ii) Como credor concursal sujeito à recuperação judicial do Grupo HB, conforme descrito acima, listado na classe III (credores quirografários) **DECLARO**, neste ato, conhecimento sobre a Recuperação Judicial em referência e, nos termos do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, **EXERÇO O DIREITO DE VOTO** manifestando expressamente a **ACEITAÇÃO** aos termos do Plano de Recuperação Judicial, **COM EXCEÇÃO** às cláusulas 7.5 e 7.8 do Plano de Recuperação Judicial apresentado em Id. 190863742;
- (iii) Por fim, eventuais alterações e/ou modificativos não devem afetar o direito de crédito deste credor; e
- (iv) Os documentos de constituição/representação seguem anexos ao presente termo.



Rio de Janeiro/RJ, 23 de junho de 2026.

BEATRIZ RODRIGUES
BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por
BEATRIZ RODRIGUES BRANCO DE
ALMEIDA
Dados: 2026.06.25 12:51:12 -03'00'

OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Anexo I: documentos de representação

PJ: Atos constitutivos e documentos de identificação dos assinantes





REGULAMENTO

DO

OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ: 48.969.748/0001-23

São Paulo, 02 de janeiro 2025



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES 4

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO 12

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS..... 12

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA 21

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA 22

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO..... 23

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 23

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO 28

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO 30

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS..... 45

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 47

CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO..... 48

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO 50

CAPÍTULO XIV – DO FORO 50

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A..... 52

DO OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA 52

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A..... 52

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA..... 53

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO 56

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO 58

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS..... 59

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A 61

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS..... 63

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO 65

CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA 66

CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A 66

CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A 68

CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS 71

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A..... 79

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A 82

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES..... 85



ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS A 86
DO OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS–
RESPONSABILIDADE LIMITADA 86
ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA
CLASSE DE COTAS A 88
ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE DE
COTAS A 90
DO OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA 90
ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS
SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE DE COTAS A 92
ANEXO A.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE DE
COTAS A 94
DO OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA 94
ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS
CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM 98



**REGULAMENTO DO
OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
2. Administradora: a **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-002, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, contratada(s) pelo Fundo, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora;
4. Agente de Cobrança: Significa a **OKNO CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.520.886/0001-03, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 870, Cj. 132, Pinheiros, CEP 05.422-001;
5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
6. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo;
7. Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cotas A;



- 8.** Apêndice: o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
- 9.** Apêndices A: o conjunto de apêndices ao Anexo Descritivo A, quais sejam, o Apêndice das Cotas Seniores, do Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino o e o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores;
- 10.** Apêndices de Cotas Seniores: o Anexo A.1 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe de Cotas A do Fundo;
- 11.** Apêndices de Cotas Mezanino: o Anexo A.2 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Mezanino da Classe de Cotas A do Fundo;
- 12.** Apêndices de Cotas Subordinadas Juniores: o Anexo A.3 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Juniores da Classe de Cotas A do Fundo;
- 13.** Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
- 14.** Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
- 15.** Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 4º do respectivo Anexo Descritivo;
- 16.** Ativos Financeiros Classe A: os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe de Cotas A;
- 17.** Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora dentre as seguintes empresas: Baker Tilly, BDO RC, Deloitte, EY, Grant Thornton, KPMG, PwC, Rio Novo, RSM ou YPC;
- 18.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 19.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 20.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela



B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);

21. Cedente: aqueles que realizam cessão de Direitos Creditórios para o Fundo;
22. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
23. Classe de Cotas A: as Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A e nos Apêndices A;
24. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
25. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
26. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;
27. Consultor Especializado: Significa a **OKNO CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.520.886/0001-03, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 870, Cj. 132, Pinheiros, CEP 05.422-001 ("OKNO CAPITAL"); e a **ORRAM CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, número 870, Conjunto 202, Sala 2, Pinheiros, CEP 05422-011, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.040.380/0001-99 ("ORRAM CONSULTORIA"), sendo que, quando definidas em conjunto, a OKNO CAPITAL e a ORRAM CONSULTORIA serão denominadas como "Consultoras Especializadas");
28. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
29. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
30. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de



Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;

- 31.** Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de distribuição de Cotas;
- 32.** Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- 33.** Cotas Mezanino: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Mezanino de determinada Classe, que se subordinam apenas às Cotas Seniores de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão, mas que, para os mesmos fins, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores;
- 34.** Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
- 35.** Cotas Subordinadas: a subclasse das cotas de determinada Classe que se subordinam às Cotas Seniores de tal Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente. As Cotas Subordinadas serão divididas nas Subclasse de Cotas Mezanino e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores;
- 36.** Cotas Subordinadas Juniores: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada Juniores de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino de tal Classe, nesta ordem, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;
- 37.** Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;
- 38.** Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pelas Consultoras Especializadas e pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 39.** Custodiante: a Administradora, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;
- 40.** CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;



- 41.** Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- 42.** Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
- 43.** Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- 44.** Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
- 45.** Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelas Classes do Fundo, conforme definido em cada Anexo Descritivo;
- 46.** Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
- 47.** Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento
- 48.** Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pelo Fundo, sejam eles (i) relacionados às cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, emitida eletronicamente por um Devedor em favor de um Cedente, representando um empréstimo; (ii) o termo de emissão das notas comerciais devidamente formalizado e arquivado perante a junta comercial competente, bem como o boletim de subscrição, pelo Fundo, das notas comerciais devidamente formalizado; (iii) contratos e instrumentos que lastreiam as operações; (iv) autos processuais e/ou documentos que evidenciem as demandas extrajudiciais; e, (iv) comprovantes, termos de quitação, relativos ao cumprimento das obrigações atreladas ao crédito cedido;
- 49.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora,



em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;

50. Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
51. Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
52. Excesso de Cobertura: a situação caracterizada, em relação a cada Classe, pela apuração de excesso de subordinação, de acordo com as regras existentes para o Índice de Subordinação;
53. Fundo: o **OKNO 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**;
54. Gestora: a **ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.459.864/0001-25, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, 870, conjuntos 201 e 202, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 17.722, de 05 de março de 2020;
55. Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
56. Índice Referencial: o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto nos respectivos Apêndices;
57. Índice de Subordinação: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido de cada Classe, conforme descrito em cada Apêndice;
58. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos



de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;

- 59. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 60. Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A: a notificação mencionada no Inciso I, do Parágrafo Segundo, do Artigo 35 do Anexo Descritivo A;
- 61. Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
- 62. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
- 63. Resposta dos Cotistas Subordinados: a resposta mencionada no Inciso III, do Parágrafo Segundo, do Artigo 35 do Anexo Descritivo A;
- 64. Reserva de Amortização: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para amortização das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 65. Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 6 (seis) meses, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 66. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 67. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 68. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;



69. Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;
70. Subclasse de Cotas Mezanino: a subclasse de Cotas Mezanino de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Mezanino;
71. Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores: a subclasse de Cotas Subordinadas Juniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores;
72. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
73. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "incluir(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá as Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento:



Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos Anexos Descritivos.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos



Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VI. nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- X. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;



- XI. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XVI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVII. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- XVIII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XIX. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;



- XX. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- XXI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA; e
- XXII. sempre que necessário e mediante prévia e expressa solicitação por escrito da Gestora, outorgar à Gestora procuração com poderes específicos para representar o Fundo e/ou as Classes na constituição, formalização e excussão de quaisquer garantias perante quaisquer cartórios, órgãos públicos, repartições e Entidades Registradoras.

Artigo 7º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:



- I. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. representar o Fundo e as Classes na (i) constituição, formalização e excussão de quaisquer garantias, sejam elas reais ou fidejussórias;
- V. alienar quaisquer bens oriundos da excussão de quaisquer garantias;
- VI. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- VII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VIII. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- IX. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;



- X. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XI. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XIII. na gestão de Classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais: a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal;
- XIV. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XV. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;
- XVI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XVII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- XVIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com



lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 57º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 10º A Gestora contratou o Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Quarto abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços de cobrança, (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo; (ii) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

Parágrafo Terceiro Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Quarto Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorar o Agente de Cobrança nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios



inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, as Consultoras Especializadas e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou a Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, às Consultoras Especializadas o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoras Especializadas ou partes a eles



relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a investidores profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora, o Agente de Cobrança ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 13º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos, não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.



Parágrafo Quarto A responsabilidade civil da Administradora e/ou da Gestora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida por cada uma delas nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 14º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.



CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no(s) respectivo(s) Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 18º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente



pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 19º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, as Consultoras Especializadas ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 20º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:



- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 20;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas das Classes fechadas, exceto no caso de emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores aos titulares de tais Cotas para recomposição do Índice de Subordinação, qual não dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe afetada;
- IX. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;



- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Quinto Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 21º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.



Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 22º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.



Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 23º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo e em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As matérias indicadas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do Artigo 20º acima somente serão aprovadas mediante voto favorável de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.



Parágrafo Quarto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando (i) os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Terceiro acima; (ii) houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais; ou (iii) o prestador de serviços do Fundo ou da Classe for titular de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 24º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 25º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que serão que são comuns a todas as Classes, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s)/Apêndice(s):



- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- VI. despesas com a avaliação e a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;



- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XX. a taxa máxima de distribuição, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXI. a taxa máxima de custódia, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXII. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXIII. despesas com a contratação de consultoria especializada;
- XXIV. despesas com a contratação de agente de cobrança;

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 27º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo



estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso nenhuma das Classes de Cotas atinja seu respectivo volume mínimo.
- II. Risco de crédito:** o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, nos termos do Artigo 1º Parágrafo Segundo, do Anexo Descritivo A deste Regulamento, os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios elegíveis cedidos ao Fundo, por parte do Cedente, quando estes foram inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será



devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos.

III. Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo: a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.

IV. Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Ademais, este Regulamento não permite que a Gestora efetue a liquidação de posições em Direitos Creditórios ou negocie os referidos ativos com terceiros, exceto na hipótese de liquidação do Fundo ou de Direitos Creditórios inadimplidos, de modo que este permanecerá exposto aos riscos associados aos referidos ativos. Considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Regulamento, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo, nos Apêndices ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, inclusive, em relação ao Índice Referencial das Cotas Seniores, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.



- V. Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas nos Anexos Descritivos e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e dos Anexos Descritivos, a Assembleia Geral de Cotistas de cada Classe ou do Fundo poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe de Cotas ou do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe de Cotas ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, Consultoras Especializadas ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.
- VI. Risco de Patrimônio Negativo:** Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;
- VII. As Cotas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:** os titulares das subclasses de Cotas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às subclasses de Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Mezanino está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da respectiva Classe e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Mezanino



ocorrerá nas datas originalmente previstas no respectivo Apêndice, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

VIII. As Cotas Subordinadas Juniores se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Mezanino e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:

os titulares da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Subclasses de Cotas Seniores e às Subclasses de Cotas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Juniores Está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da referida Classe de Cotas e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerá, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

IX. Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação: o risco associado às aplicações de cada Classe de Cotas é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações de uma Classe de Cotas em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe de Cotas em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, consequentemente, maiores serão as chances de a Classe de Cotas sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

X. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios: os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

(a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;



- (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;
- (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e
- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XI. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente: os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou



ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.

XII. Risco de Governança: este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

XIII. Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito: os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelo Cedente, descritos no Anexo I, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe de Cotas e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize a Classe de Cotas e o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor ao Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

XIV. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XV. Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo: decorre da capacidade dos emissores ou cedentes dos demais ativos



adquiridos ou recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e cedentes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou cedentes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XVI. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros: o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XVII. Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo: o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XVIII. Inexistência de rendimento predeterminado: o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos em cada Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas em cada Anexo Descritivo, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas



contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

XIX. Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe de Cotas e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XX. Risco relacionado à emissão de novas Cotas: cada Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas de tal Classe em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.

XXI. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros das Classe de Cotas e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira das Classe de Cotas e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os



mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos resgates das Cotas.

XXII. Risco de fungibilidade do Cedente: os Devedores serão notificados pelo Cedente acerca da cessão realizada ao Fundo, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na Conta de cada Classe de Cotas ou em Conta-Vinculada, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade do Cedente e não na Conta de cada Classe de Cotas ou em Conta-Vinculada, o Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da respectiva Classe de Cotas. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos. Adicionalmente, a Classe destinada exclusivamente a investidores profissionais pode prever em seu Anexo Descritivo ou Apêndice que os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à referida Classe.

XXIII. Risco relacionado às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam a todas as Condições de Cessão e a todos os Critérios de Elegibilidade descrito nos Anexos Descritivos, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

XXIV. Riscos do mercado secundário: o Fundo possui Classes de Cotas que são constituídas sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto nos respectivos Anexos Descritivos e/ou nos Apêndices, ou pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXV. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Classe de Cotas e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e as Classe de Cotas estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira das



Classe de Cotas e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe de Cotas e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe de Cotas não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Cotistas ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

XXVI. Risco de declaração de insolvência do fundo ou da classe de cotas pelo patrimônio líquido negativo: na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

XXVII. Risco de liquidação antecipada pelos devedores dos Direitos Creditórios: os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe de Cotas e pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, nos Anexos Descritivos ou nos Apêndices.

XXVIII. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: o Fundo e a Classe de Cotas estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou



amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto nos Anexos Descritivos, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe de Cotas ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXIX. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe de Cotas para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XXX. Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito: o Custodiante será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios do Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios do Crédito poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

XXXI. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente.

XXXII. Auditoria dos Documentos Comprobatórios: a Gestora ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento. Uma vez que essa auditoria poderá ser realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos



Comprobatórios do Crédito apresentem inconsistências relevantes, inclusive na verificação integral do lastro dos Direitos Creditórios realizada pela Gestora ou empresa por ela contratada, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo e pela respectiva Classe de Cotas, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente. A Administradora e o Custodiante, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

XXXIII. Risco relacionado a falhas de procedimentos: falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XXXIV. Risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XXXV. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe de Cotas e ao Fundo e, consequentemente, prejuízos aos Cotistas.

XXXVI. Regime tributário aplicável ao Fundo: Nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23, observada a definição de "entidade de investimento" e de "direitos creditórios" conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, o Fundo sujeitar-se-á ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que



todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

XXXVII. Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica: Não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as cédulas de crédito bancário (CCB) podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para o Fundo das referidas cédulas de crédito bancário por meio de termo de endosso também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial das cédulas de crédito bancário inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

XXXVIII. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: o Cedente e/ou Originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios Elegíveis ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo depende (i) de o Cedente e/ou Originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que o Cedente e/ou Originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, consequentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) do Cedente manter os respectivos Contratos de Cessão com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente



e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios pode constituir um Evento de Liquidação do Fundo.

XXXIX. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

XL. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso a Classe de Cotas e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe de Cotas e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XLI. Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 28º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, das Consultoras



Especializadas, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 29º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora e da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 30º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;



- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 31º A Administradora será responsável por:

- I. disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta com as informações exigidas pela CVM, exceto caso referidos cotistas expressamente concordarem em não receber o documento.

Artigo 32º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 33º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;



- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 35º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contem com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.



Artigo 36º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de maio de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 37º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.



Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser



realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 38º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 39º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 40º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.orr.com.br.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 41º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura



de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.



ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A

**DO OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas A do **OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas A é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. A Subclasse de Cotas Seniores A poderá ser dividida em séries. A subclasse de Cotas Subordinadas será dividida em Subclasse de Cotas Mezanino A e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores A, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas A destina-se exclusivamente a investidores profissionais conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Terceiro A Classe de Cotas A buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e para as Cotas Mezanino emitidas, conforme descrito nos respectivos Apêndices. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, nesta ordem, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Juniores, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, os Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.



CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas A alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e Direitos Creditórios não – padronizados, conforme definidos no Artigo 2º, incisos XII e XIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, incluindo, a título meramente exemplificativo, aqueles: **(i)** oriundos, em sua maioria, de dívidas inadimplidas com força executiva no âmbito judicial e/ou extrajudicial, decorrentes da celebração de contratos, cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito rural, cheques, títulos de dívidas privada, títulos executivos judiciais, direitos litigiosos em geral; e aqueles **(ii)** representados por notas comerciais.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Parágrafo Segundo Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas A deverá ter alocado parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

Parágrafo Terceiro A Classe de Cotas A poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoras Especializadas contratadas e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Artigo 3º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas A que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros Classe A"):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras / certificados de depósitos bancários (CDB) de curto prazo, com liquidez diária e de baixo risco, emitidos por Instituições Autorizadas;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (I) e (II) acima;



- IV. cotas de fundos de investimento cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos identificados nos incisos I a III acima.

Artigo 4º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas A, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 5º A Classe de Cotas A não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

Artigo 6º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas A serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas A poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas A, desde que:

- (i) os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento descrita; e
- (ii) o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A esteja sendo devidamente cumprido.

Parágrafo Segundo O Custodiante deverá realizar reavaliações dos ativos da carteira do Fundo semestralmente ou quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios; e/ou (iii) sempre que solicitado pela Gestora, com base nas informações prestadas pelas Consultoras Especializadas, que será o responsável direto pela cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Parágrafo Terceiro Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

Artigo 7º Por conta do seu público alvo, a Classe de Cotas A poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas A, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas A para fazer frente ao inadimplemento



de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe de Cotas A ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 8º A Classe de Cotas A poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes, observado, o limite máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 9º A Classe de Cotas A não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 10º Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira da Classe de Cotas A referido neste Capítulo II serão monitorados pela Administradora e cumpridos diariamente, com base no PL do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

Artigo 11º Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Emissão Inicial ("Prazo para Reenquadramento"), a Administradora dará ciência à Gestora por escrito, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, para que essa decida sobre as medidas a serem tomadas para fins do enquadramento da carteira, incluindo, sem limitação:

- (i) a aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira;
- (ii) a realização de amortização extraordinária da Cotas em circulação em montante necessário ao reenquadramento;
- (iii) a solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento; ou
- (iv) a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas.

Artigo 12º O Custodiante será responsável pela custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:

- (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;



- (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
- (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou
- (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

Artigo 13º A Classe de Cotas A não contará com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora Especializada, dos Cedentes, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos neste Regulamento.

Artigo 14º Poderão ser realizadas operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 15º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe de Cotas A, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

Parágrafo Primeiro Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A deverá ser amparada no mínimo pelos seguintes documentos:

- a) contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição do Direito Creditório, devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente, constando que:
 - (i) os Direitos Creditórios não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros;
 - (ii) a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, com ou sem coobrigação do Cedente, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente; e
 - (iii) a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo contrato de cessão e/ou outro documento aplicável, nos termos ali previstos. A



obrigatoriedade ou não de registro do referido contrato de cessão e/ou outro documento aplicável constará do respectivo documento.

- b) cópia do Relatório de Direitos Creditórios, acompanhado do parecer legal a ser emitido e assinado por um assessor jurídico; e
- c) cópia dos documentos do lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas A e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

Parágrafo Terceiro A Gestora poderá delegar às Consultoras Especializadas o dever de manter disponível a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora e a Gestora, a qualquer tempo, solicitar às Consultoras Especializadas a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Quarto Caso a Administradora ou a Gestora verifiquem quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, deverá comunicar por escrito tal fato às Consultoras Especializadas para que regularize a validação em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Quinto Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Sexto Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão eletrônicos e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.



Artigo 16º A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175: (i) efetuará a verificação por amostragem do lastro; ou (ii) será indicado a expressa dispensa de verificação do lastro por conta do reduzido valor médio dos Direitos Creditórios

Parágrafo Primeiro A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora, o Custodiante ou as Consultoras Especializadas para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 17º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro O Cedente deverá celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão, com base em minuta previamente aprovada pela Gestora, seja esta a minuta padrão da Gestora ou minuta enviada pelo Cedente que atenda aos requisitos elencados neste regulamento. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo mediante a assinatura de um termo de cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 18º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados



Critérios de Elegibilidade:

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;
- (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante;
- (iii) considerada *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados e na respectiva Data de Aquisição, os Direitos Creditórios emitidos ou devidos por qualquer Devedor não poderão representar mais do que 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, devendo-se ainda observar o disposto nos parágrafos primeiro e segundo abaixo; e
- (iv) o respectivo Devedor não poderá ser a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Primeiro Não obstante o disposto no inciso (iii) do *caput*, a Classe de Cotas A poderá deter em sua carteira Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Segundo Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas A e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 19º Em razão de a política de investimento do Fundo consistir na aquisição, de tempos em tempos, de Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de crédito poderá ter processos concessão de crédito distintas, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios.

Artigo 20º Política de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será conduzida e acompanhada pela OKNO CAPITAL, que dará início ao processo de cobrança em benefício do Fundo.

Artigo 21º A OKNO CAPITAL conduzirá os processos extrajudiciais, judiciais e



administrativos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e avaliará as medidas que poderão ser adotadas a fim de preservar os interesses do Fundo e assegurar ao Fundo o recebimento integral dos Direitos Creditórios pagos pelos Devedores, inclusive, pleiteando a substituição da Cedente pelo Fundo no polo ativo das eventuais ações judiciais ou a assistência litisconsorcial do Fundo nas ações judiciais, bem como, em todos os casos, requerendo ao respectivo Tribunal a substituição da Cedente pelo Fundo na qualidade de titular dos Direitos Creditórios, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos.

Artigo 22º A OKNO CAPITAL deverá fornecer à Gestora relatórios mensais de acompanhamento. O Fundo poderá, ainda, a qualquer tempo solicitar informações sobre as ações e processos relacionados aos Direitos Creditórios aos escritórios de advocacia por eles responsáveis.

Artigo 23º Os procedimentos de cobrança, quando realizados judicialmente, obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil e nas regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como pelos respectivos Tribunais responsáveis pelo processamento dos Direitos Creditórios, e resultarão no pagamento diretamente na conta do Fundo dos valores dos referidos Direitos Creditórios. Caso, por qualquer motivo, os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios sejam pagos depositados em favor da OKNO CAPITAL, qualquer escritório contratado ou de qualquer terceiro, a OKNO CAPITAL ou tal terceiro deverá providenciar, e a Gestora deverá adotar as providências necessárias para tanto, conforme o caso, a imediata transferência de tais valores para a conta do Fundo.

Artigo 24º Custos de Cobrança: Todos os custos e despesas que venham a ser devidos para salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo em relação aos Direitos Creditórios, com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, incluindo honorários advocatícios, periciais, taxas, custas e emolumentos, serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou as Consultoras Especializadas, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo ou a terceiros dos valores necessários à cobrança dos Direitos Creditórios. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e as Consultoras Especializadas não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios.

Artigo 25º As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo.

Artigo 26º Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para iniciar ou manter os procedimentos de cobrança judiciais e/ou extrajudiciais referentes aos Direitos Creditórios,



a Administradora deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelos Cotistas.

Artigo 27º Fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida, conforme o caso, pelo Fundo antes (i) do recebimento integral pelo Fundo do adiantamento dos valores a que se refere o Artigo 26; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e as Consultoras Especializadas não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso o Fundo não tenha recursos disponíveis ou os Cotistas não aportarem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo V.

Artigo 28º Todos os valores aportados pelos Cotistas no Fundo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação, bem como decorrentes da não recuperação dos créditos referidos.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 29º O patrimônio líquido da Classe de Cotas A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas A vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 30º Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis. No cálculo do valor da carteira do Fundo serão observados os seguintes



critérios:

(i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;

(ii) os Valores a Receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, de acordo com a estratégia de desinvestimento dos respectivos Direitos Creditórios, respeitado o Manual de Precificação da Administradora;

(iii) os Direitos Creditórios poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição sendo valorizados posteriormente conforme critérios previstos neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis;

(iv) os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pelo Fundo, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Na hipótese de o recebimento pelos Direitos Creditórios acontecer mediante pagamento parcelado, o valor estipulado na sentença definitiva, no acordo celebrado com os devedores/terceiros, na promessa de cessão realizada pelo Fundo ou qualquer outra forma de liquidação a prazo, será computado na conta de receita ao longo do período de pagamento dos Direitos Creditórios. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos Devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados pro rata temporis à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Resolução CVM 489; e

(v) os valores a serem recebidos pelo Fundo relativos a honorários advocatícios serão mensurados a valor justo, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução CVM 489.

Artigo 31º As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão, respectivamente, efetuadas



ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489. Para tanto, será constituída provisão considerando a regra prevista no Manual de Provisionamento de Perdas Por Redução ao Valor Recuperável de Direitos Creditórios – PDD da Administradora.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 32º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe de Cotas A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe de Cotas A, a alocar os recursos da Classe de Cotas A para atender às exigibilidades da Classe de Cotas A, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro Ressalvadas as hipóteses de Excesso de Cobertura, em cada data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe de Cotas A descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe de Cotas A;
- II. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- III. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- IV. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, da amortização das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- V. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, de amortizações em atraso, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Mezanino;
- VI. pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Mezanino;
- VII. pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, da amortização das Cotas Mezanino correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- VIII. em caso de Excesso de Cobertura, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, da amortização das Cotas Subordinadas Juniores



correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas, limitado ao valor do Excesso de Cobertura;

- IX. constituição e manutenção da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO IX abaixo;
- X. constituição e manutenção da Reserva de Amortização, observados o prazo e o limite definidos no CAPÍTULO VIII abaixo;
- XI. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora utilizará os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, se disponíveis; e
- XII. em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe de Cotas A, a Gestora aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo Em qualquer Dia Útil que não seja uma data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, desde que a Classe de Cotas A não esteja em liquidação, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe de Cotas A descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe de Cotas A;
- II. constituição e manutenção da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO IX abaixo;
- III. constituição e manutenção da Reserva de Amortização, observados o prazo e o limite definidos no CAPÍTULO VIII abaixo;
- IV. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora poderá utilizar os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A; e
- V. em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe de Cotas A, a Gestora aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe de Cotas A, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe de Cotas A;



- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate integral das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas A, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*;
- III. após o resgate integral das Cotas Seniores, pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, do resgate integral das Cotas Mezanino correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas A, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*; e
- IV. após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, do resgate integral das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas A, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe de Cotas A, se houver, que será pago aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, a título de prêmio pela subordinação.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO

Artigo 33º A Gestora deverá constituir uma Reserva de Amortização para amortização das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, correspondentes aos valores aportados na Classe de Cotas A, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com os respectivos *Benchmarks*, conforme os termos e condições estabelecidos nos respectivos Apêndice, formada por recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, mantendo-os aplicados em Ativos Financeiros, mediante ordem encaminhada à Administradora. Dessa maneira, para a formação da Reserva de Amortização, a partir de 60 (sessenta) dias corridos antes de cada data de pagamento de amortização de Cotas ou de rendimentos, conforme previstas nos respectivos Apêndices, a Classe de Cotas A deverá manter em disponibilidades (líquidas de Reserva de Caixa, de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza) soma equivalente a 100% (cem por cento) em montante equivalente ao resultado da fórmula prevista abaixo:

Reserva de Amortização = $PLS(T) \times (1/(NAS - (N - 1)))$

Sendo que:

- PLS(T) é o valor do patrimônio representado por Cotas Seniores e Cotas Mezanino na data da composição da Reserva de Amortização (T).
- NAS é o número de amortizações e/ou distribuições de rendimentos programadas para cada série de Cotas Seniores e para as Cotas Mezanino, assim entendido como a quantidade de meses compreendidos no prazo de duração



da respectiva série ou classe deduzidas do prazo de carência de amortização e rendimentos, ambos identificados em cada Apêndice.

N é o número da amortização e/ou distribuição de rendimento programada de Cotas a ser realizada, calculado na forma do item “NAS” anterior.

Parágrafo Primeiro Para fins de cálculo da Reserva de Amortização, na forma do disposto no *caput* deste Artigo, as amortizações de Cotas terão seus valores calculados conforme o disposto no *caput* do Artigo 24 deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo Caso a Gestora verifique não ser possível a formação da Reserva de Amortização de acordo com os procedimentos descritos no *caput*, deverá suspender a aquisição de Direitos Creditórios até que a Reserva de Amortização seja devidamente constituída.

CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 34º A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe de Cotas A descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 3 (três) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas A e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas A descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros Classe A.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário e ressalvada as hipóteses de Excesso de Cobertura, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe de Cotas A, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 35º A Classe de Cotas A deverá observar o cumprimento de que o percentual de no mínimo 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser



representado por Cotas Subordinadas, sendo certo que no mínimo 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido deverá ser representado por Cotas Subordinadas Júnior (o “Índice de Subordinação da Classe de Cotas A”), o qual será verificado pela Administradora diariamente.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, os cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior se comprometem e se obrigam a prontamente integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, informando a Administradora sobre o montante de Cotas que pretendem integralizar e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da informação de desenquadramento (“Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas Júnior”). Nesta hipótese, a Administradora, independentemente de aprovação prévia da Assembleia Geral/Especial, deverá adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento para que a colocação, subscrição e a integralização das novas Cotas Subordinadas Júnior ocorra dentro do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas. Nas hipóteses indicadas neste Parágrafo Primeiro, os cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior expressamente renunciam a qualquer limitação de responsabilidade para integralização de novas Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Segundo Na hipótese de inobservância do previsto no parágrafo primeiro acima por um período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora notificará a Gestora para que esta interrompa a aquisição de novos Direitos Creditórios, mesmo que dentro do período de carência para amortização de principal das Cotas;
- II. a Administradora comunicará tal ocorrência a todos os Cotistas, mediante o envio de correio eletrônico, bem como da necessidade de aporte adicional de recursos para o reenquadramento da Classe de Cotas A ao Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser integralizadas nos moldes previstos neste Anexo Descritivo A;
- III. os titulares de Cotas Subordinadas deverão responder a Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, impreterivelmente até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas da(s) classe(s) referida(s) na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A;
- IV. caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, os Cotistas Subordinados deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a prontamente



integralizar as novas Cotas da(s) classe(s) referida(s) na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, informando a Administradora sobre o montante de Cotas que pretendem integralizar e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo para envio da Resposta dos Cotistas Subordinados à Administradora ("Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas"). Nesta hipótese, a Administradora, independentemente de aprovação prévia da Assembleia Geral e ainda que o montante de subscrição de Cotas decorrente das Respostas dos Cotistas Subordinados seja insuficiente para recompor o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, deverá adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento para que a colocação, subscrição e à integralização das novas Cotas Subordinadas ocorra dentro do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas;

- V. no Dia Útil subsequente ao termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá notificar os Cotistas Seniores a respeito da recomposição ou não do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, sendo que, caso o Índice de Subordinação não seja recomposto ao término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá providenciar a amortização extraordinária das Cotas Seniores, em montante suficiente para que o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A seja reestabelecido, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas;
- VI. caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar a amortização extraordinária das Cotas Seniores no prazo estabelecido no subitem (V) acima, a Administradora deverá informar aos Cotistas a data prevista para o respectivo pagamento, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma gradual, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas. Caso, ao término do prazo estabelecido neste subitem (VI), o Fundo ainda não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores, no montante necessário para restabelecer o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para que os Cotistas Seniores, em votação separada, deliberem se tal fato deve configurar ou não um Evento de Avaliação. Caso os Cotistas Seniores aprovem a caracterização de Evento de Avaliação, a Administradora tomará as providências previstas no Artigo 52 deste Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 36º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a



Classe de Cotas A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas A;
- II. alterar este Anexo Descritivo A e os Apêndices da Classe de Cotas A;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas A;
- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe de Cotas A;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe de Cotas A, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas A;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe de Cotas A, exceto no caso de emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores aos titulares de tais Cotas para recomposição do Índice de Subordinação das Cotas Classe A, a qual não dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas das Cotas Classe A;
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe A;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe de Cotas A, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 36º acima, serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro acima, a aprovação de qualquer das matérias relacionadas a seguir pela Assembleia Geral/Especial dependerá de votos de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Juniores da Classe de Cotas A em circulação:



- I. criação de nova classe de Cota Subordinada, com prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação à classe de Cotas Subordinadas Juniores;
- II. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Juniores, bem como de qualquer disposição que afete qualquer vantagem, crie ou aumente qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Juniores;
- III. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, inclusive qualquer aumento nos *Benchmarks* de remuneração das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino;
- IV. Alteração de qualquer disposição que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira;
- V. Alteração das Condições de Cessão e dos Critérios De Elegibilidade;
- VI. Alteração do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A;
- VII. Alteração ou criação de Eventos de Avaliação ou Eventos De Liquidação;
- VIII. Qualquer alteração que implique na criação ou aumento do rol de despesas e encargos do Fundo ou da Classe;
- IX. Substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante, das Consultoras Especializadas ou do Agente de Cobrança;
- X. Matérias previstas nos itens V, VI, VII, VIII e IX do Artigo 36º acima;
- XI. aprovação dos procedimentos a serem adotados no resgate ou amortização das Cotas Subordinadas Juniores mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe A por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Artigo 37º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas A está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Cotas A, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.



CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 38º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A são da Classe de Cotas A e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em 3 (três) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores A e 2 (duas) subclasses de Cotas Subordinadas, estas subdivididas nas Subclasses de Cotas Mezanino A e Cotas Subordinadas Juniores A. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe de Cotas A serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe de Cotas A caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas A estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas A pertencentes a cada Cotista.

Artigo 39º A distribuição das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores da primeira emissão da Classe de Cotas A será realizada pelo Coordenador Líder selecionado pela Administradora, conforme indicado nos respectivos Apêndice, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe de Cotas A serão distribuídas por meio de oferta pública ou privada, a depender do caso, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Seniores e Cotas Mezanino na aquisição, respectivamente, de Cotas Seniores e Cotas Mezanino de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo A. Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Juniores terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas Subordinadas Juniores, na proporção de sua respectiva participação em tal classe, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Subordinadas Juniores.



Artigo 40º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, a Administradora poderá emitir novas séries de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Mezanino, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. os titulares de Cotas Subordinadas Juniores enviem notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Mezanino, conforme o caso, devendo tal notificação constar as características das Cotas a serem emitidas, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A;
- II. a Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas A convocada especificamente para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à emissão, observados os *quóruns* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Anexo Descritivo A e nos Apêndices;
- III. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, considerada *pro forma* a emissão e subscrição das novas Cotas, seja observada, naquilo que for aplicável.

Parágrafo Primeiro Os termos e condições de cada oferta pública das séries das Cotas Seniores e das emissões de Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores serão detalhados nos seus respectivos Apêndices. Assim, a emissão de cotas da Classe de Cotas A deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Apêndices a este Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 44º deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Terceiro A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas A que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Artigo 41º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação ou na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, para



realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Juniores, as quais poderão ser subscritas em dinheiro; e

- III. os titulares de Cotas Subordinadas Juniores poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora, tantas Cotas Subordinadas Juniores quantas forem necessárias.

Artigo 42º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas serão integralizadas à vista, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro As Cotas Seniores e Cotas Mezanino serão integralizadas em moeda corrente nacional. As Cotas Subordinadas Júniores poderão ser integralizadas, total ou parcialmente, com Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas A, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo A e do Apêndice, bem como do inteiro teor da lâmina, se aplicável, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (f) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele



subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;

- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Quinto Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis: (a) será responsável pelo pagamento de juros de mora à taxa equivalente ao *Benchmark* da respectiva Subclasse de Cotas, calculados *pro rata die*, sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos, e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe de Cotas A; bem como (b) terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe de Cotas A, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 43º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 44º As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas A ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas Seniores de cada série, das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª



Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir os respectivos *Benchmarks* das Cotas Seniores e Cotas Mezanino. Os valores unitários das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate, serão calculados da seguinte forma:

- I. no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe de Cotas A pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o Índice Referencial das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor;
- II. no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (a) o produto da multiplicação do patrimônio líquido da Classe de Cotas A pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação; ou
- III. no caso das Cotas Mezanino: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo, deduzido do valor das Cotas Seniores calculado conforme o subitem (I) acima, pelo número de Cotas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Mezanino, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndice, o que for menor.

Parágrafo Segundo Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, durante os respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do patrimônio líquido do Classe de Cotas A que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate, observado o disposto nos respectivos Apêndices. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe de Cotas A.



Parágrafo Terceiro Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino não farão jus, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado na respectiva data de amortização conforme o *caput* deste Artigo, que representa o limite máximo de remuneração possível para essas subclasses de Cotas.

Parágrafo Quarto A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Júniores, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do patrimônio líquido do Classe de Cotas A (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júniores em circulação.

Parágrafo Quinto Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos nas fórmulas constantes dos respectivos Apêndices das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe de Cotas A no período será incorporado às Cotas Subordinadas Júniores.

Artigo 45º As Cotas da primeira emissão terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização. As demais serão integralizadas com base no valor da Cota de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe, na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 44º acima, conforme o caso, além do Apêndice.

Artigo 46º As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Apêndices, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VIII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de abertura da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 44º deste Anexo Descritivo A, conforme o caso, além do Respetivo Apêndice.

Parágrafo Segundo Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das subclasses de Cotas dentro do período de carência previsto no respectivo Apêndice. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe de Cotas A em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

Parágrafo Terceiro Com exceção do disposto no parágrafo abaixo, as Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas caso a Classe de Cotas A atenda a



todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Anexo Descritivo A, especialmente ao Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.

Parágrafo Quarto Não obstante o disposto parágrafo acima, caso, a qualquer tempo, seja verificado Excesso de Cobertura, o valor excedente ao Índice de Subordinação poderá ser utilizado para amortização das Cotas Subordinadas Júnior (sem necessidade de observância aos requisitos previstos no parágrafo sexto acima, bem como a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Capítulo VII acima), desde que, considerada a referida amortização, o Índice de Subordinação não desenquadre. O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Cotas Subordinadas Júnior deverá integrar o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Quinto Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores da mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 47º A amortização das Cotas das Classe de Cotas A poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto nos respectivos Apêndices nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância da alocação mínima superior a 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido da Classe de Cotas A em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º deste Anexo Descritivo A;
- II. inobservância do Índice de Subordinação por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas Juniores ou na medida do necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação; e/ou
- III. em se tratando de Cotas Subordinadas Juniores, em caso de Excesso de Cobertura, observado o disposto neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Nas hipóteses previstas neste Artigo 47º, a amortização extraordinária de Cotas do Fundo será por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista com 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização extraordinária.

Parágrafo Segundo A amortização extraordinária prevista acima só poderá ser realizada nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A seja observado;



- II. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora e/ou Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas A ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas A não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e
- III. não esteja em curso a liquidação da Classe de Cotas A.

Parágrafo Terceiro Caso seja verificado pela Administradora ou Gestora o Excesso de Cobertura, a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos respectivos Cotistas. Neste caso, a Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores, em dinheiro, em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da solicitação dos titulares de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 48º Pela Classe de Cotas A se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de cada classe de Cotas Subordinadas, conforme previsto nos respectivos Apêndices, ou pela liquidação da Classe de Cotas A, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro As Cotas Subordinadas Juniores poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) Por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) Por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe de Cotas A; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 49º A Classe de Cotas A não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 50º As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados.



Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 51º Cada série de Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser amortizadas periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

Artigo 52º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas A:

- I. não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- II. na hipótese da Administradora e/ou a Gestora renunciarem às suas respectivas funções e (a) a instituição habilitada escolhida pela Assembleia Geral não assumir as referidas funções no prazo previsto neste Regulamento; (b) não seja instalada a Assembleia Geral referida no Capítulo XI acima por falta de quórum em primeira e em segunda convocações; ou (c) a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- III. na hipótese do Fundo manter o Patrimônio Líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- IV. deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas A e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota A, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano



de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas A, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores desde que o Índice de Subordinação das Cotas Classe A não seja comprometido.

Parágrafo Segundo Caso a Classe de Cotas A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas A serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas A, a Classe de Cotas A resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas A, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas A, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo A. As Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores serão amortizadas nesta ordem, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas de cada classe de Cotas Subordinadas.

Artigo 53º Caso a Classe de Cota A não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a



dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe de Cotas A, inclusive as Cotas Seniores;

- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII;
- III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores. Adicionalmente, as Cotas Mezanino terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas Juniores, sendo que as Cotas Subordinadas Juniores somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Mezanino;
- IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe de Cotas A, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas de Classe A, até a data da liquidação antecipada do Cotas de Classe A, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;
- V. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitado, sempre que possível, o Índice Referencial das Cotas Seniores;
- VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento



de resgate das Classe de Cota A ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;

- VII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe de Cotas A referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota A, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe de Cota A, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe de Cota A será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe de Cotas A perante as autoridades competentes;
- VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe de Cota A: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe de Cota A fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- IX. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe de Cota A mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 54º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas A e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota A na CVM.

Artigo 55º O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 56º Pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe de Cota A pagará uma Taxa de Administração à Administradora,



equivalente ao percentual de 0,16% a.a. (dezesesseis centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A, observada uma remuneração mínima de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais.

Parágrafo Único A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 57º Pelo serviço de gestão, a Classe de Cota A pagará uma Taxa de Gestão à Gestora, equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A, observada uma remuneração mínima equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais.

Parágrafo Único Da mesma forma que a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 58º A Classe de Cota A pagará para as Consultoras Especializadas uma remuneração mensal, a ser calculada pela Gestora, com base nos serviços prestados de originação, cobrança e recuperação dos ativos que compõem a carteira dos Direitos Creditórios do Fundo, de acordo com os seguintes parâmetros, observadas, ainda, as disposições previstas no contrato de prestação de serviço celebrado entre Gestora e as Consultoras Especializadas:

(i) Para OKNO CAPITAL, o valor mínimo mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o valor máximo mensal de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

(ii) Para ORRAM CONSULTORIA, o equivalente a 0,80% a.a. (oitenta centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A.

Artigo 59º Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão da Classe de Cota A, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe de Cota A deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Parágrafo Único É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração ou



Taxa de Gestão da Classe de Cota A ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 60º A taxa máxima de distribuição a ser cobrada pelos distribuidores das cotas da Classe de Cotas A será equivalente ao percentual de 0,01% (um centésimo por cento), incidente sobre o valor de cada aporte.

Parágrafo Único. A remuneração devida no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo(s) Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 61º Caso a Classe de Cotas A que possa adquirir cotas de outros fundos de investimento a Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Classe de Cota A compreendem as taxas dos fundos investidos, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

Artigo 62º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 63º Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 64º Além dos encargos previstos no Artigo 26º da Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV do Anexo A, constituem encargos da Classe de Cota A:

- I. as despesas com as Consultoras Especializadas;
- II. as despesas com o Agente de Cobrança, caso houver;
- III. as despesas de prestadores de serviço contratados pelo Fundo, para prospecção, intermediação e assessoria em benefício do Fundo;
- IV. as despesas para avaliação e manutenção dos ativos atreladas a qualquer forma de garantias que ingressarão na carteira do fundo;
- V. as despesas relativas à assessoria jurídica, taxas de registro, cartorárias, emissão de certidões, entre outras que a Gestora e as Consultoras Especializadas, em comum acordo, entenderem necessária para a formalização/manutenção/avaliação dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pelo Fundo/Classe.



CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 65º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 66º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: contato@orram.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.



ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS A

**DO OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 44º, Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo A e neste Apêndice;
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais dos Cotistas da Classe de Cotas A, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;

Artigo 3º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas A, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas A, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

Artigo 4º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a



- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 6º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora**

* * * * *



**ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES
DA CLASSE DE COTAS A**

A 1ª Emissão de Cotas Seniores da Classe de Cotas A emitidas nos termos Apêndice de Cotas Seniores A terão as seguintes características:

- (i)** *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores A, até [inserir] ([inserir]) Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A.
- (ii)** *Valor Unitário:* R\$ [inserir (inserir)] por Cota Sênior da Classe de Cotas A, na Data da 1ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total:* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Forma de Integralização:* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo /À vista/A prazo].
- (v)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A serão objeto de oferta pública [pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi)** *Coordenador Líder:* [inserir].
- (vii)** *Prazo de Resgate:* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas A.
- (viii)** *Índice Referencial:* [inserir].
- (ix)** *Período de Carência:* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").
- (x)** *Pagamento de Principal:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que a Classe de Cotas A disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.
- (xi)** *Pagamento da Remuneração:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.



(xii) *Data de Pagamento:* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiii) *Tabela de Pagamentos:* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[inserir]	[inserir]	[inserir]

(xiv) *Cálculo do Valor:* Cada Cota Sênior da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A.



ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE DE COTAS A

DO OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 44º, Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo A e neste Apêndice;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe de Cotas A sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto;
- V. Índice de Subordinação das Subclasses de Cotas Subordinadas: no mínimo 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A.

Artigo 3º O resgate integral das Cotas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas A, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Mezanino em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas A, poderá retomar a emissão de novas Cotas Mezanino, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

Artigo 4º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste



Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

III. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

IV. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 6º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora**

* * * * *



**ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS
SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE DE COTAS A**

A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe de Cotas A emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Mezanino A terão, as seguintes características:

(i) Quantidade. Serão emitidas, nos termos deste Apêndice de Cotas Mezanino A, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A.

(ii) Valor Unitário. R\$ [inserir] ([inserir]) por Cota Mezanino da Classe de Cotas A, na Data da 1ª Integralização.

(iii) Valor Total. Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

(iv) Forma de Integralização. Conforme chamadas de capital da Administradora/À vista/A prazo, conforme abaixo definido.

(v) Procedimento de Distribuição. As Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão objeto de oferta pública [pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160.

(vi) Coordenador Líder. [inserir].

(vii) Prazo de Resgate. Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas A.

(viii) Rentabilidade Alvo (Benchmark). [inserir].

(ix) Período de Carência. [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").

(x) Pagamento de Principal. Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que a Classe de Cotas A disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.

(xi) Pagamento da Remuneração. Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como



adiante definido) aplicáveis, sem carência.

(xii) Data de Pagamento. Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiii) Tabela de Pagamentos. Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[inserir]	[inserir]	[inserir]

(xiv) Cálculo do Valor. Cada Cota Subordinada Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Regulamento.



ANEXO A.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE DE COTAS A

DO OKNO 1FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se a todas as subclasses de Cotas para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo A;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais classes de Cotas em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos Artigo 44º, Parágrafo Quarto, do Anexo Descritivo A e neste Apêndice;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe de Cotas A, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;
- V. Índice de Subordinação das Subclasses de Cotas Subordinadas: no mínimo 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.



Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora**

* * * * *



**ANEXO A.3.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS
SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE DE COTAS A**

A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas Juniores da Classe de Cotas A emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores A terão, ainda, as seguintes características:

(i) *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores A e do Regulamento, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A.

(ii) *Valor Unitário.* R\$ [inserir] ([inserir]) por Cota Subordinada Júnior da Classe de Cotas A, na Data da 1ª Integralização.

(iii) *Valor Total.* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Forma de Integralização.* Conforme chamadas de capital da Administradora/à vista, na forma abaixo.

(v) *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(vi) *Coordenador Líder.* [inserir].

(vii) *Prazo de Resgate.* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas A.

(viii) *Período de Carência.* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").

(ix) *Pagamento de Principal.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que ao Classe de Cotas A disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.

(x) *Pagamento da Remuneração.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.

(xi) *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da

